



A consulta formulada pela autoridade competente visa obter manifestação acerca da legalidade dos atos praticados na fase interna, com foco na conformidade perante a Lei nº 14.133/2021.

Após a análise preliminar, foram detectadas inconsistências técnicas e jurídicas no instrumento convocatório que, se mantidas, apresentam elevado risco de comprometer a competitividade do certame e a validade dos atos administrativos subsequentes.

O presente parecer visa orientar a autoridade superior quanto à necessidade de correção voluntária dos atos, utilizando-se do poder-dever de autotutela, garantindo a segurança jurídica e a eficiência da contratação pública.

É o que mais relevante tem-se a relatar.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente parecer é emitido com fulcro no Art. 53, §3º da Lei nº 14.133/2021, possuindo caráter eminentemente opinativo e não vinculante.

A análise aqui empreendida restringe-se aos aspectos jurídicos formais e materiais do procedimento de rescisão, não cabendo a este órgão consultivo a análise de conveniência e oportunidade, que são atos discricionários da autoridade gestora, desde que devidamente motivados.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 - Do Poder-Dever de Autotutela Administrativa

A Administração Pública possui a prerrogativa, e muitas vezes o dever, de rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, ou por motivos de conveniência e oportunidade.

Este entendimento está consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, o Art. 5º reforça que a aplicação da lei deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e, primordialmente, a eficiência.

A correção voluntária - saneamento antes da ocorrência de impugnações por licitantes ou intervenção do Tribunal de Contas demonstra boa-fé administrativa, evita a paralisação prolongada do processo por medidas cautelares externas e protege os agentes públicos de eventuais responsabilizações por omissão diante de ilegalidades manifestas.

3.2. Análise das Irregularidades e Fundamentação Específica

3.2.1 - Exigência Excessiva de Qualificação Técnica:

O edital exige comprovação de execução de 50% do quantitativo total.

O TCU estabelece que exigências acima de 30% devem ser excepcionais e tecnicamente justificadas, o que não ocorre no presente processo.

Súmula TCU nº 263: Determina que a exigência de quantitativos mínimos é legal apenas se limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor



significativo, devendo obrigatoriamente guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

Acórdão nº 2.696/2019 - Primeira Câmara: Fixa claramente que os quantitativos mínimos exigidos em atestados não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, admitindo patamares superiores apenas em condições excepcionabilíssimas e formalmente justificadas.

Acórdão nº 2.924/2019 - Plenário: Ratifica que estabelecer quantitativos elevados sem justificativa plausível de fato e de direito no processo licitatório configura irregularidade por violação aos princípios da competitividade e razoabilidade.

Assim, para que a exigência de comprovação de execução - como um patamar acima de 30% seja considerada válida pelo TCU, o órgão licitante precisa demonstrar três pilares no Termo de Referência ou edital:

1. **Complexidade Singular:** Provar que o objeto possui especificidades técnicas que demandam uma empresa com sólida experiência acumulada para evitar o fracasso contratual.
2. **Nexo Causal:** A justificativa deve correlacionar diretamente a quantidade mínima exigida com a mitigação de um risco real de engenharia ou operacionalização.
3. **Análise de Mercado:** Demonstrar que o percentual escolhido não vai afunilar o certame a ponto de direcionar a licitação para um grupo restrito de fornecedores.

A manutenção deste percentual pode restringir indevidamente o universo de competidores.

3.2.2 - Prazo de Entrega Exíguo

O prazo de 15 dias para entrega de grande volume de mobiliário é considerado irrazoável.

Conforme o TCU, prazos incompatíveis com a logística de fabricação e transporte restringem a competitividade, favorecendo apenas empresas com estoque pronto, o que viola a isonomia:

Acórdão nº 1.001/2026 - Plenário e Acórdão nº 2.279/2024 – Plenário - Tese: O TCU considerou irregular a exigência de prazo de 60 dias para a entrega de ventiladores pulmonares (objeto de alto volume e valor), enquanto certames similares previam 90 dias. A Corte destacou a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao ignorar o tempo logístico de fornecimento desse tipo de equipamento.

Acórdão nº 186/2010 - Plenário - Tese: A definição do prazo para entrega do objeto licitado deve considerar estritamente o critério da razoabilidade. Prazos flagrantemente curtos atuam como cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.



Especificações	Termos subjetivos ("superior").	Substituir por normas técnicas ABNT/INMETRO específicas.
Padrão FNDE	Conflito entre descrições.	Adotar o Catálogo de Mobiliário do FNDE como padrão único.
ETP	Justificativa genérica.	Complementar com memória de cálculo e análise de mercado.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pelo SANEAMENTO VOLUNTÁRIO do Edital do Pregão.

A medida de autotutela administrativa é a via capaz de resguardar o interesse público, garantir a ampla competitividade e proteger a Administração Municipal de Tracuateua/PA contra riscos de nulidade e sanções dos órgãos de controle.

Reitero, que o presente parecer limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos, tampouco na justificativa de contratação.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

Finalizando, recomenda-se que seja promovida a numeração dos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua – PA, 26 de junho de 2026.

JOÃO BATISTA CABRAL COELHO

Advogado - OAB/PA 19.846

Assessoria e Consultoria Jurídica do Município de Tracuateua/PA